



PROCESSO N° 9305

DATA 19/04/2024

Folhas N° 13 Rubrica B

Processo: 9305/2024

Requerente: MF Paris Indústria de Alimentos

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 90046 de 2024 - Processo Licitatório n. 34.222/2023

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 11/04/2024 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 90046 de 2024 - Processo Licitatório n. 34.222/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da CAIVS - Casa de Acolhimento Institucional Vila Sorriso.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 19 de abril de 2024.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de restrição no certame, tendo em vista que a exigência de comprovação de pureza e/ou qualidade do café apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringindo a participação de outras empresas com produtos de alta qualidade, cuja comprovação ocorre por laudos laboratoriais (fls. 03/09).

Afirma que a adesão à ABIC é voluntária, e que o padrão determinado pelo Ministério da Agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais, na forma da Portaria SDA n. 570/2022, requerendo, ao final, a correção da redação do item para possibilitar a comprovação também através dos referidos laudos, emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

A.



A Comissão de Pregão III, em manifestação de fls. 10, encaminhou o procedimento à Secretaria requisitante para pronunciamentos de ordem técnica, na forma do subitem 26.11 do edital.

Às fls. 11 consta a manifestação da Nutricionista da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude, Soraya Fonseca Salvaya de Paula, informando que “(...) o produto em questão (café torrado moído, embalagem original de 500g) necessita de controle de qualidade apresentando algum tipo de selo ou certificação, não necessariamente o selo ABIC, de acordo com a Portaria SDA n.º 570, de 9 de maio de 2022, podendo também ser apresentado através de laudos laboratoriais”.

Por fim, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude encaminhou os autos a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 11/04/2024 é tempestiva, em conformidade com o art. 164, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 24/04/2024.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Pois bem. Conforme disposição legal, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Nesse sentido dispõe o art. 16 da IN n. 73/2022:

h.



Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

Verifica-se que o Pregoeiro recebeu a impugnação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, encaminhando os autos à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude para pronunciamento de ordem técnica.

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude a análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame, mas tão somente sobre os aspectos jurídico-legais impugnados.



Pois bem. Como narrado anteriormente, o setor técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude, por meio da Nutricionista Soraya Fonseca Salvaya de Paula, afirmou que “(...) o produto em questão (café torrado moído, embalagem original de 500g) necessita de controle de qualidade apresentando algum tipo de selo ou certificação, não necessariamente o selo ABIC, de acordo com a Portaria SDA nº 570, de 9 de maio de 2022, podendo também ser apresentado através de laudos laboratoriais”.

Analisando os autos, verifica-se que a exigência de selo ABIC não foi inserida como critério de habilitação no Edital, mas sim na descrição do item 16 do objeto, constante na tabela do item 1.3 do Termo de Referência (Anexo I) e também na Planilha Orçamentária (Anexo II), nos seguintes termos: “Café, torrado e moído, selo ABIC de qualidade, em embalagem original c/ 500g”.

De acordo com as informações obtidas no sítio eletrônico da ABIC - Associação Brasileira da Indústria do Café¹, o Selo de Pureza, criado em 1989 e considerado um marco na história da indústria e do consumo do café no Brasil, é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do Café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias.

Não obstante, constata-se, de fato, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência única do referido Selo, por se tratar de uma associação privada.

Nesta toada, destaca-se o entendimento do TCU²:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ.
RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO
DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ

¹ <https://www.abic.com.br/>

² Acórdão 1985/2010-Plenário, Data da Sessão 11/08/2010, Relator José Mucio Monteiro.



(ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...) O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão". Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação". (...)

Ademais, o setor técnico da Secretaria requisitante afirma que o controle de qualidade do café pode ser aferido por algum tipo de selo ou certificação, não necessariamente o selo ABIC.

Portanto, s.m.j., deve ser dado provimento à impugnação a fim de que seja retificada a redação do item e ampliada a possibilidade de comprovação da qualidade do café por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde, habilitados pela ANVISA³.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo retorno dos autos à **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude** para ciência e decisão final, com a adoção das providências que entender cabíveis.

[Assinatura]

³ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios/reblas>



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO 9305
11 de 04 2024
Processo Nº 18 Rubrica B

Ressalte-se que o exame desta assessoria não comporta análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se o presente parecer aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 18 de abril de 2024.

Layne de Andrade Alves
Coordenadora de Nível Superior Jurídico de Processos Administrativos
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matrícula: 62.773


João Carlos Figueiredo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO - MATR.: 63010